



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000124349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1069039-05.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] é apelada [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 1º de março de 2018.

Francisco Loureiro
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1069039-05.2016.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO NEGREIROS

Apte: [REDACTED]

Apda: [REDACTED]

VOTO Nº 32.783

PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. Autora dependente de seu ex marido em plano de saúde familiar, juntamente com filhos comuns. Divórcio do casal, com consequente exclusão da autora do plano familiar. Pedido de desmembramento do plano para permitir à autora seja a continuidade do plano, agora de natureza individual, em idênticas condições de cobertura e pagamento do prêmio, sem reabertura de prazo de carência. Aplicação analógica do artigo 3º, §1º da Resolução Normativa 195/2009 da ANS. Precedentes dos tribunais sobre o tema. Sentença de procedência. Acerto. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 195/197 dos autos, que julgou procedente a ação proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED] para: a) condenar a ré ao desmembramento do plano familiar em individual, por analogia ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa ANS 195/2009; e b) condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 15% sobre o valor dado à causa.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o argumento de que a recusa da operadora a celebrar com a autora plano individual é abusiva. Ainda que respeitada a solicitação do titular do plano, ex-marido da autora, de exclusão do plano familiar, deveria a operadora ter adotado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por equidade, a medida prevista no art. 3º da Resolução Normativa ANS 195/2009, a fim de assegurar à dependente, já inscrita, o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção do pagamento do prêmio correspondente.

Recorre a ré alegando, em síntese, que não pode realizar a migração de plano familiar para plano individual, muito menos nas mesmas condições de cobertura e pagamento de prêmio. Afirma que o Poder Judiciário não pode criar obrigações para as operadoras, em nome do direito à vida. Aduz que a condenação pode implicar em aplicação de penalidade pela ANS, por infringência à proibição de comercialização de produtos sem registro, ou impossibilidade de comercialização.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 199/206, pede o provimento de seu recurso.

O recurso não foi contrariado (fls. 212).

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

A autora era beneficiária em contrato de plano de saúde familiar estipulado pela ré, na qualidade de dependente de seu ex marido, Luiz Cláudio.

Isso porque, apesar do divórcio do casal, ocorrido em 25 de julho de 2014 (cf. fls. 69), a autora foi mantida como beneficiária do plano de saúde, realizando, por acordo informal com seu ex marido, o pagamento de sua cota-parte do prêmio diretamente ao titular (f. fls. 71/92).

Ocorre que o ex consorte da autora, titular do plano de saúde, solicitou à ré a exclusão da autora como beneficiária, o que ensejou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o ajuizamento da presente demanda, a fim de que a requerente possa migrar para plano de saúde individual.

São os fatos postos a julgamento.

2. A r. sentença deu correta solução à lide e merece ser mantida.

A autora ajuizou a presente ação para o fim de compelir a ré a desmembrar o plano de saúde familiar, assegurando-lhe manter plano individual as mesmas condições que ostentava como dependente do plano titularizado por seu ex marido.

Reconheço a faculdade do titular do plano familiar, ex marido da autora, de exclusão da dependente.

Isso porque foi desfeito o vínculo matrimonial, e não se ajustou por ocasião do divórcio cláusula específica a respeito da persistência da ex-esposa no plano familiar.

Caso deseje o ex-marido incluir no plano familiar a nova esposa ou companheira, encontraria obstáculo em razão da persistência da ex-esposa como dependente.

De outro lado, razão assiste à autora, em seu pedido para desmembramento do plano familiar, com conseqüente migração para plano de saúde individual, com igual cobertura e sem necessidade de observância de novo período de carência.

Conforme bem ressaltado na decisão recorrida, deve ser aplicado ao presente caso, analogicamente, o disposto no artigo 3º, §1º da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, que prevê o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A extinção do vínculo do titular do plano familiar não extingue o contrato, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes”.

Pois bem.

A autora é beneficiária do plano de saúde familiar desde setembro de 2005 (cf. fls. 37/48), e divorciou-se do titular em 2014.

Há mais de três anos a autora vem arcando com a mensalidade do benefício relativamente à sua cota-parte, evitando, assim, qualquer prejuízo a seu ex consorte, ou à ré.

Plenamente razoável a aplicação do supracitado artigo 3º, §1º da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, por analogia, ao presente caso.

Se podem os dependentes manter o plano de saúde familiar após a extinção do vínculo do titular, segundo a Resolução da ANS acima citada, não existe razão plausível ou lógica que impeça situação parelha: o desligamento de beneficiário de plano familiar não impede a migração para plano individual.

Tal solução não importa qualquer prejuízo à ré, pois pagará a autora integralmente o prêmio do novo plano individual.

Além disso, tal medida possibilita à autora sua manutenção como segurada, pagando integralmente o prêmio do plano individual e obtendo a correspondente cobertura.

Observo, ainda, que assim já decidiu esta Colenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara:

Apelação Cível. Plano de saúde Ilegitimidade passiva da ré afastada Dependente excluída do plano por solicitação do titular Inexistência de obrigação da ré de notificar previamente a exclusão Impossibilidade de reintegração ao plano familiar Disponibilização de plano de saúde individual à autora, com a mesma cobertura do plano anterior e dispensa do período de carência Autora que deverá arcar com o pagamento do valor cobrado mensalmente pela ré em seu último plano individual comercializado, sem prejuízo dos reajustes previstos pela ANS. Dá-se provimento em parte ao recurso.

(TJSP; Apelação 1080006-17.2013.8.26.0100; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2014; Data de Registro: 22/10/2014).

O pedido da autora, portanto está em consonância com o entendimento deste E. Tribunal e com a legislação vigente.

3. Não favorece à ré alegar que está impedida de realizar o desmembramento, por não mais comercializar planos individuais, nos moldes daquele de que a autora é beneficiária.

O caso não envolve a celebração de contrato fora das regras da ANS, mas sim o desmembramento de plano familiar em plano individual.

Cuida-se de ação destinada à manutenção da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em plano já existente, de modo que o impedimento da ANS não se aplica em tese à hipótese.

Assim, nem se diga que a ré poderá ter de pagar multa de R\$ 250.000,00, seja porque se trata de manutenção em plano já existente, conforme visto, seja porque tal obrigação não foi espontânea, mas imposta judicialmente.

4. Por fim, deve ser rejeitado o pedido de redução das verbas sucumbenciais.

A r. sentença condenou a ré a arcar com honorários da parte contrária na quantia equivalente a 15% do valor da causa.

Tal valor não se mostra desarrazoado, tampouco exorbitante, e foi fixado em consonância com os parâmetros determinados pelo §2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

5. Em suma, por qualquer ângulo que se analise o inconformismo da ré, inviável seu acolhimento.

Apenas em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/15, majoro os honorários fixados em favor dos representantes da autora para 18% do valor atribuído à causa.

Nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator